



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202747 - RS (2024/0303044-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : R DE S B

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457
ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a legalidade de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático, deferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí.

2. As medidas foram fundamentadas na necessidade de investigar fraudes em faturas comerciais envolvendo a empresa Time on Trade Importação e Exportação Ltda, com indícios de crimes previstos nos arts. 298, 299 e 334 §1º, IV do Código Penal e arts. 1º, I, II, III e IV da Lei 8.137/90.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu as medidas cautelares carece de fundamentação idônea, violando garantias constitucionais, e se houve demonstração de indícios concretos da prática criminosa por parte do agravante.

4. Outra questão em discussão é se a decisão foi genérica ao não individualizar a conduta do agravante e se as medidas cautelares foram decretadas sem diligência prévia e demonstração de imprescindibilidade.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau foi considerada suficientemente fundamentada, com base na necessidade de investigar fraudes fiscais estruturadas e identificar os reais autores e/ou partícipes das fraudes.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a quebra de sigilos quando as liberdades públicas são utilizadas como salvaguardas de práticas ilícitas, desde que por ordem judicial e com indícios de prática criminosa.

7. A decisão não apresenta vícios, pois expõe de forma clara os indícios de fraudes e a participação do agravante, justificando as medidas cautelares como imprescindíveis para o prosseguimento das investigações.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que defere medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo deve ser fundamentada na necessidade e proporcionalidade das medidas. 2. A quebra de sigilo é admissível quando há indícios de prática criminosa e ordem judicial. 3. A fundamentação das medidas cautelares deve ser clara e indicar a participação do investigado nos fatos apurados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, XII; CPP, arts. 157, 240, §1º, 315, §2º, I; Lei 9.296/1996, arts. 1º, 3º; Lei Complementar 105/2001, art. 3º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/06/1994; STF, HC 89.083, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/08/2008, DJe 06/02/2009; STJ, AgRg nos EDcl no HC 808.577/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07/10/2024, DJe 10/10/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202747 - RS (2024/0303044-1)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : R DE S B

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457
ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590
LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733
RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152
JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. MEDIDAS CAUTELARES. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a legalidade de medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático, deferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí.

2. As medidas foram fundamentadas na necessidade de investigar fraudes em faturas comerciais envolvendo a empresa Time on Trade Importação e Exportação Ltda, com indícios de crimes previstos nos arts. 298, 299 e 334 §1º, IV do Código Penal e arts. 1º, I, II, III e IV da Lei 8.137/90.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que deferiu as medidas cautelares carece de fundamentação idônea, violando garantias constitucionais, e se houve demonstração de indícios concretos da prática criminosa por parte do agravante.

4. Outra questão em discussão é se a decisão foi genérica ao não individualizar a conduta do agravante e se as medidas cautelares

foram decretadas sem diligência prévia e demonstração de imprescindibilidade.

III. Razões de decidir

5. A decisão de primeiro grau foi considerada suficientemente fundamentada, com base na necessidade de investigar fraudes fiscais estruturadas e identificar os reais autores e/ou partícipes das fraudes.

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a quebra de sigilos quando as liberdades públicas são utilizadas como salvaguardas de práticas ilícitas, desde que por ordem judicial e com indícios de prática criminosa.

7. A decisão não apresenta vícios, pois expõe de forma clara os indícios de fraudes e a participação do agravante, justificando as medidas cautelares como imprescindíveis para o prosseguimento das investigações.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que defere medidas cautelares de busca e apreensão e quebra de sigilo deve ser fundamentada na necessidade e proporcionalidade das medidas. 2. A quebra de sigilo é admissível quando há indícios de prática criminosa e ordem judicial. 3. A fundamentação das medidas cautelares deve ser clara e indicar a participação do investigado nos fatos apurados".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X, XII; CPP, arts. 157, 240, §1º, 315, §2º, I; Lei 9.296/1996, arts. 1º, 3º; Lei Complementar 105/2001, art. 3º, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/06/1994; STF, HC 89.083, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/08/2008, DJe 06/02/2009; STJ, AgRg nos EDcl no HC 808.577/PB, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 07/10/2024, DJe 10/10/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R DE S B contra a decisão (fls. 102-109), que negou provimento ao recurso.

O agravante alega constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea na decisão do juízo de primeiro grau que deferiu

referidas medidas, violando, segundo sustenta, as garantias constitucionais previstas nos artigos 5º, incisos X e XII, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, além dos artigos 157, 240, parágrafo 1º, e 315, parágrafo 2º, inciso I, do Código de Processo Penal.

Aponta que, embora a autoridade judiciária tenha mencionado a existência de investigações em curso e a possível utilização de "testas de ferro" na constituição de empresas vinculadas a operações de importação fraudulentas, a decisão seria genérica e não demonstraria a existência de indícios concretos da prática criminosa por parte do agravante. Alega, ainda, que sequer houve diligência prévia antes da decretação das medidas, sendo estas o primeiro ato investigativo, sem a devida demonstração de imprescindibilidade.

Reitera o agravante a alegação de que a decisão de primeiro grau padece de fundamentação específica quanto às quebras de sigilo, porquanto fundada apenas em suposições genéricas e na narrativa de elementos obtidos exclusivamente em outro inquérito, não individualizando a conduta do agravante, tampouco estabelecendo nexos diretos entre ele e os fatos investigados.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para conceder a ordem de *habeas corpus*.

O Ministério Público Federal impugnou o agravo regimental, defendendo o acerto da decisão monocrática. Argumenta que o recurso limita-se a reiterar fundamentos já expostos no recurso ordinário em *habeas corpus*, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual incide a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Destaca que as medidas cautelares foram fundamentadas em elementos colhidos em diversos inquéritos policiais, nos quais há indícios da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 298, 299 e 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, e artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990. Aduz, por fim, que a empresa TIME ON TRADE, apontada como envolvida no esquema fraudulento de importações, tem o agravante como único representante legal (fls. 121-123).

É o relatório.

VOTO

Analisando as razões do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

Conforme exposto na decisão agravada, o recurso não merece provimento.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, consignando a legalidade da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí (fl. 63):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEMÁTICO. NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DAS MEDIDAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. 1. É assente na jurisprudência "que o trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade" (AgRg no RHC n. 169.076/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, D Je de 26/8/2022). 2. Tendo a decisão combatida demonstrado a necessidade, adequação e proporcionalidade das medidas constritivas e da quebra dos sigilos fiscal, bancário e telemático, não há que se falar em nulidade por falta de fundamentação. 3. Denegação da ordem.

A decisão de primeiro grau decidiu de forma fundamentada o deferimento das medidas cautelares, senão vejamos (fls. 56-58):

Cuida-se de procedimento investigatório no qual formulado requerimento de autorização para diligência de busca e apreensão (processo 5013952-13.2023.4.04.7208/SC, evento 1, INIC1). O Ministério Público Federal posicionou-se pelo deferimento do requerimento (processo 5013952- 13.2023.4.04.7208/SC, evento 4, REPRESENTACAO_BUSCA1). A ênfase da descrição dos fatos contida nos autos é para a prática, em tese, do crime dos arts. 298, 299 e 334 § 1º, IV do Código Penal e arts. 1º, I, II, III e IV da Lei 8.137/90. Narra a Autoridade Policial que estão em andamento seis inquéritos policiais (50127758220214047208, 50182874620214047208, 50124498820224047208, 500481371202 24047208, 50047479120224047208 e 50044305920234047208), os quais estão investigando fraudes relacionadas a faturas comerciais falsas envolvendo a empresa TIME ON TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ n.º 35.304.198/0001-81), com domicílio fiscal em Itajaí/SC, cujo único representante legal é R DE S B. Ocorre que, conforme apurado, no endereço informado como sendo o da referida empresa (Rodovia Antonio Heil, 6250, Km 6, Galpão 1, Módulos 1 e 2, Itaipava, Itajaí, SC) encontra-se estabelecida a empresa BRASIPOINT LOG ARMAZÉNS E TRANSPORTE LTDA (CNPJ n.º 36.082.037/0001-53), cujos sócios são AGRINALDO VITAL DOS SANTOS e ARIANE SOUZA SCABORO, a qual estaria armazenando mercadorias importadas e declarando serem suas clientes as empresas de interesse da fiscalização, concluindo a Receita Federal ser ela a possível real adquirente oculta das mercadorias importadas. Os inquéritos policiais acima referidos apuram falsidades nas seguintes D Is: n.ºs 21/1298813-0 (RTBX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA.); 21/1026254-0 (GHS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA); 21/2029268-9 (a DI n.º 21/1585219-1 amparou o registro da DI n.º 21/2029268-9, de nacionalização de

entrepasto pela própria Time on Trade na condição de adquirente); 21/1215340-3 (PB IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA); 21/1322338-3 (MTBX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA); 21/1867165-1, 21/1867245-3, 21/1867452-9 e 21/2051981-0 (CAS Importação e Exportação Eireli). O inquérito policial nº 50127758220214047208, que é o mais antigo e está vinculado à presente representação, trata da DI n.º 21/1298813-0, que, segundo a Autoridade Policial, teria sido instruída pela empresa TIME ON TRADE com Fatura Comercial falsa, constando como compradora a empresa RTBX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ n.º 42.406.245/0001-63), a qual ainda não havida sido formalmente constituída na data da expedição da DI. O inquérito policial nº 50182874620214047208 tem como objeto de investigação a DI n.º 21/1026254-0, de 28/05/2021, que teria sido instruída pela empresa TIME ON TRADE com Fatura Comercial falsa, constando como compradora a empresa GHS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ n.º 42.063.542/0001-53), a qual ainda não havida sido formalmente constituída na data da expedição da DI.

O inquérito policial nº 50124498820224047208 apura a DI n.º 21/2029268-9, figurando a própria empresa TIME ON TRADE como importadora/adquirente da DI e consignatária nos Conhecimentos Eletrônicos, mas com a utilização de fraude dos controles aduaneiros e ocultação de terceiros mediante utilização de recursos de origem desconhecida em operações de importação, havendo a informação de que a DI n.º 21/1585219-1 teria amparado o registro da DI n.º 21/2029268-9, de nacionalização de entreposto, pela própria TIME ON TRADE na condição de adquirente. O inquérito policial nº 50048137120224047208 trata da Declaração de Importação DI n.º 21/1215340-3, que teria sido instruída pela empresa TIME ON TRADE com Fatura Comercial falsa, constando como compradora a empresa PB IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA (CNPJ n.º 42.011.420/0001-1), a qual ainda não havida sido formalmente constituída na data da expedição da DI. O inquérito policial nº 50047479120224047208 investiga a DI n.º 21/1322338-3, de 13/07/2021, que teria sido instruída pela empresa TIME ON TRADE com Fatura Comercial falsa, constando como compradora a empresa MTBX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ n.º 42.628.422/0001-56), a qual ainda não havida sido formalmente constituída na data da expedição da DI. O inquérito policial nº 50044305920234047208 trata das DIs n.º 21/1867165-1, 21/1867245-3, 21/1867452-9 e 21/2051981-0, registradas pela TIME ON TRADE na condição de importadora e pela CAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI como adquirente, onde foram verificadas fraudes relativas ao subfaturamento de valores, simulações de vendas e das condições de pagamento e ocultação dos reais compradores das mercadorias discriminadas nas faturas. As investigações desenvolvidas pela Autoridade Policial nos inquéritos policiais acima mencionados demonstram haver fortes indícios da utilização de "testas de ferro" na constituição das empresas envolvidas, havendo indicativos de eventual criação de empresas de fachada, com idêntica forma de constituição e em períodos próximos, todas vinculadas às importações por meio da empresa TIME ON TRADE, de R DE S B, criadas/conduzidas por EMANUEL TOLEDO DE BARROS, com o intuito de burlar a fiscalização aduaneira. A constatação no Inquérito Policial nº 50044305920234047208 da

inexistência da sede da empresa TIME ON TRADE sinaliza uma possível participação da empresa BRASIPORT LOG ARMAZENS E TRANSPORTE LTDA, cujos sócios são AGRINALDO VITAL DOS SANTOS e ARIANE SOUZA SCABORO no esquema, considerando que no endereço da mencionada empresa teriam sido encontradas mercadorias importadas armazenadas, momento no qual foi informado serem suas clientes as empresas de interesse da investigação, podendo a empresa BRASIPORT ser a real adquirente oculta das mercadorias importadas. Quanto a EMANUEL TOLEDO DE BARROS, observo tratar-se de consultor tributário e aduaneiro, que teria a empresa TIME ON TRADE, de propriedade de R DE S B, como sua cliente há mais de 6 anos (processo 5004813-71.2022.4.04.7208/SC, evento 32, INQ1), assinalando possível envolvimento de EMANUEL nos fatos acima descritos. Portanto, penso que a medida de busca e apreensão requerida pela Autoridade Policial é medida necessária para se verificar eventual ocorrência de fraude fiscal estruturada e identificar os reais autores e/ou partícipes das fraudes. Assim, entendo que deve ser deferida ordem de busca e apreensão, fulcrada nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e', 'f' e 'h' do parágrafo 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, considerando a possível prática de crimes dos arts. 298, 299 e 334 §1º, IV do Código Penal e arts. 1º, I, II, III e IV da Lei 8.137/90. A diligência tem por fim encontrar todos os documentos e registros que comprovem a eventual ocorrência de fraude nas operações de importação e identificar os reais autores e/ou partícipes das fraudes e/ou relacionados à prática dos crimes acima citados. O cumprimento da ordem de busca e apreensão deverá se dar durante o dia, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal e, verificando a Autoridade Policial que a pessoa de quem se suspeita não mais possui vínculos com o local em relação ao qual expedida a ordem de busca e apreensão, deverá haver sustação no cumprimento da ordem e comunicação ao juízo. Os locais nos quais deverão ser cumpridas as ordens de busca e apreensão são aqueles indicados pela Autoridade Policial, a saber: 1.) Rodovia Antônio Heil, 6250, Km 6, Galpão 01, módulos 01 e 02, bairro Itaipava, Itajaí/SC (BRASIPORT LOG ARMAZENS E TRANSPORTE LTDA, CNPJ 36.082.037/0001-53); 2.) Rua Coronel Souza Franco, nº 680, centro, Mogi das Cruzes/SP (EMANUEL TOLEDO DE BARROS, CPF 285.110.908-19); 3.) Rua Franca Aruã, nº 109, Quadra 56, lote 15, bairro Cida Parquelândia, Mogi das Cruzes/SP (R DE S B, CPF); 4.) Rua José Venâncio dos Santos, 100, apto 802, Pioneiros, Balneário Camboriú/SC (AGRINALDO VITAL DOS SANTOS, CPF 096.657.038-38, e ARIANE SOUZA SCABORO, CPF 311.882.318-63).

Por evidência, ao ser cumprida ordem de busca e apreensão em ambiente profissional, devem os agentes encarregados do cumprimento zelar pela preservação da imagem da empresa e das pessoas que de algum modo tiverem contato ou afetação com o cumprimento da medida. O prazo de validade dentro do qual a presente ordem deverá ser cumprida é de 30 dias contados de sua emissão. É pertinente que se conceda, com fulcro no art. 3º, incisos IV, V e VI, da Lei nº 12.850/2013, autorização judicial para "(...) Para prevenir eventuais questionamentos sobre a legalidade da coleta da prova, acaso a representação pela busca e apreensão seja acolhida, requer-se, antecipadamente, que seja afastado o sigilo de eventuais

documentos bancários, fiscais, telefônicos, bem como dos dados telemáticos obtidos, permitindo à autoridade acessar dados armazenados em eventuais computadores, smartphones, dispositivos de bancos de dados, mídias de armazenamento de dados (HDs, pen drives, etc.) e quaisquer outros arquivos eletrônicos de qualquer natureza, podendo, se necessário for, realizar a impressão do que for encontrado e submeter à pronta análise policial e perícia técnica. (...)”, conforme requerido pela Autoridade Policial. O acesso deferido apenas atribui efetividade à ordem de busca de tais documentos bancários, fiscais, telefônicos e meios eletrônicos, não se revelando, portanto, desproporcional. No desempenho de atividade lícita, não é usual a guarda, em especial por pessoas físicas, de elevados valores de dinheiro em espécie. A posse desses elevados valores sugere, em verdade, possível origem criminosa, ou ao menos ilícita. Nesse contexto, entendo que deve ser autorizada a apreensão de valores em espécie superiores a R\$ 50.000,00, em moeda nacional ou estrangeira, que vierem a ser encontrados nos locais antes relacionados nesta decisão. Deverá a Autoridade Policial providenciar a abertura de contas judiciais vinculadas ao processo, Operação 005, nas quais deverão ser depositados os valores apreendidos. Montantes apreendidos em locais distintos onde cumpridas as ordens de busca e apreensão devem ser depositados em contas separadas. Montantes apreendidos com pessoas distintas de um mesmo local também devem ser depositados em contas separadas. As guias de depósito, que deverão ser anexadas ao processo, deverão identificar a pessoa com quem apreendido o valor e o local da apreensão. No tocante aos dispositivos de mídia eletrônica, deverá a Autoridade Policial estar pronta a fornecer cópia dos dados armazenados nos dispositivos apreendidos às pessoas com quem foram eles apreendidos, desde que estas a solicitem com entrega de mídia apta à gravação da cópia de dados, devendo a disponibilização da cópia se dar, então, em até dez dias úteis contados da data em que entregue pelo interessado a mídia na qual será gravada a cópia. Passados seis meses da data da apreensão das mídias, deverá a Autoridade Policial providenciar a devolução das próprias mídias apreendidas, se em relação a elas houver pedido de restituição, podendo, porém, nesse caso, providenciar, em até dez dias da formulação do pedido de restituição, cópia dos dados constantes da mídia, a ser retida no interesse da investigação. Tenho, portanto, que, no que diz respeito aos locais especificados na presente decisão, deve haver ordem para busca e apreensão, domiciliar e pessoal (na pessoa de investigado que no local se encontrar), com fundamento nas alíneas 'a', 'b', 'd', 'e', 'f' e 'h' do parágrafo 1º do art. 240 do Código de Processo Penal, considerando a possível prática de crimes dos arts. arts. 298, 299 e 334 §1º, IV do Código Penal e arts. 1º, I, II, III e IV da Lei 8.137/90, de telefones celulares/smartphones dos alvos, computadores, notebooks, pen drives, HDs, documentos relacionados às pessoas físicas e jurídicas investigadas, procurações, registro de propriedade de bens, dentre outros documentos que guardem relação com os crimes investigados - e eventualmente outros que caracterizem infrações penais (como entorpecentes, armas de fogo irregulares, dinheiro em espécie em valor acima de R\$ 50.000,00, desde que sem comprovação lícita, em moeda nacional ou estrangeira), encontrados na propriedade e/ou na posse dos investigados e quaisquer objetos e documentos que possam

caracterizar indícios ou provas de infrações penais. Autorizo que a Autoridade Policial proceda a restituição dos documentos, objetos e equipamentos eletrônicos e de informática que, após seu exame, se constatar não mais interessarem à investigação ou que não tenha mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Ante o exposto, defiro a realização de busca e apreensão e o afastamento do sigilo telefônico e telemático de acordo com as especificações da presente decisão, cuja cópia valerá como mandado. Determino que os inquéritos policiais 50182874620214047208, 50124498820224047208, 50048137120224047208, 50047479120224047208 e 50044305920234047208 sejam apensados ao Inquérito Policial 50127758220214047208, que é o mais antigo e será aquele no qual passarão a ser registrados todos os novos atos processuais relativos às perseguições penais levadas a efeito nos quatro inquéritos policiais. Promova a Secretaria os atos necessários ao apensamento antes determinado. Intimem-se a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal sobre os termos desta decisão, dando-lhes ciência de que cópia dela poderá ser utilizada como mandado.

Dos excertos transcritos, concluo que, ao contrário do que alega a Defesa, a decisão que decretou as medidas cautelares foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, sendo que a decisão do magistrado de 1º grau concatenou a apuração nos inquéritos em sede policial (inquéritos nºs 50127758220214047208, 50182874620214047208, 50124498820224047208, 500481371202 24047208, 50047479120224047208 e 50044305920234047208), ressaltando a necessidade da medida para *verificar eventual ocorrência de fraude fiscal estruturada e identificar os reais autores e/ou partícipes das fraudes.*

No que tange à inviolabilidade do sigilo previsto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, em suas várias vertentes (de correspondência, de comunicações telefônica, temática, telegráfica ou eletrônica, de dados bancários ou fiscal, etc.), cumpre salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou-se na esteira de ser plenamente admissível a quebra dos respectivos sigilos, *sempre que as liberdades públicas estiverem sendo utilizadas como instrumento de salvaguardas de práticas ilícitas* (STF, 1ª Turma, HC 70.814/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/06/1994), porquanto,

embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminal e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa (STF, 1ª Turma, HC 89.083, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/08/2008, DJe 06/02/2009).

Dessume-se, portanto, que a inviolabilidade do sigilo, em suas distintas ramificações, não é absoluta ou ilimitada, ainda que os diplomas infraconstitucionais disciplinadores da matéria (Lei n. 9.296/1996, arts. 1º e 3º; Lei Complementar n. 105/2001, art. 3º, § 1º; Decreto n. 3.725/2001; Lei n. 12.551/2011) estabeleçam uma série de requisitos para a sua quebra, elencando os sujeitos legitimados a autorizá-la ou efetivá-la.

No caso concreto dos autos a decisão judicial que autorizou as medidas não se mostra eivada de qualquer vício ou mácula que possa comprometer a sua legalidade, encontrando-se, ao revés, firmemente alicerçada, notadamente na apuração dos inquéritos policiais (50127758220214047208, 50182874620214047208, 50124498820224047208, 500481371202 24047208, 50047479120224047208 e 50044305920234047208), demonstrando de forma clarividente a pertinência temática e a necessidade da medida decretada.

Outrossim, quanto à alegação de que a decisão carece de fundamentos, sendo genérica ao não individualizar a conduta do investigado, igualmente não merece prosperar.

Pelo que se depreende dos autos e do acórdão recorrido, verifica-se que a decisão está suficientemente clara, expondo conforme pontuou o douto representante do Ministério Público em seu parecer que

as decisões que autorizaram as medidas deixam claro detalhes que indicam fraudes em faturas comerciais envolvendo a empresa Time on Trade Importação e Exportação Ltda, descrição da participação do recorrente a partir da constatação de que ele seria o único representante legal da empresa, e fortes indícios da prática dos crimes arts. 298, 299 e 334 § 1º, IV do CP e arts. 1º, I, II, III e IV da Lei n. 8.137/90, que justificam a busca e apreensão decretada e as quebras de sigilo como medidas imprescindíveis para o prosseguimento das investigações em curso no inquérito policial 5012775-82.2021.4.04.7208/SC (fl.97).

Destarte, a decisão não revela quaisquer vícios.

Nessa linha de intelecção, em casos assemelhados esta Corte possui esse mesmo entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO

DESPROVIDO. (...) 3. Nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, "em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294 /MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014). [...] 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no HC n. 808.577/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024).

Diante do supramencionado está evidenciado que o acórdão combatido pela impetração que ora se examina foi proferido com fundamentação suficiente e da qual não é viável extrair a conclusão de que cause constrangimento ilegal flagrante.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.747 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0303044-1

Número de Origem:

50095868420244040000 50139521320234047208

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R DE S B

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457

ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152

JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIDADE
IDEOLÓGICA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DE S B

ADVOGADOS : CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - SP157457

ISRAEL FERNANDES HUFF - SC020590

LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC030733

RAQUEL SEGALLA REIS - SC030152

JULIA LOTTICI VIECILI - SC067804

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de junho de 2025